



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 993.570 - PR (2011/0033955-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : GILSON MICOSKI LUZ
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE AS REGRAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A jurisprudência desta e. Corte encontra-se assente no entendimento de que os embargos de divergência não se prestam à discussão de questões atinentes às regras de admissibilidade do recurso especial"* (AgRg nos EREsp 1.295.255/RS, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 13/9/2012).

2. Na hipótese, o acórdão atacado nos embargos de divergência negou seguimento ao recurso especial do ora agravante em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, o Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de abril de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 993.570 - PR (2011/0033955-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : GILSON MICOSKI LUZ
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental, interposto por GILSON MICOSKI LUZ, contra decisão da relatoria do Ministro Gilson Dipp (fls. 827/832) que indeferiu liminarmente os embargos de divergência nos termos do art. 266, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

Em suas razões, reafirma o agravante que o tema ora debatido restringe-se à interpretação genérica e em tese do significado do perfil profissiográfico perante os princípios da administração pública.

Afirma que pretende demonstrar a divergência entre julgados desta Corte, *"apresentando a ilegalidade do 'perfil profissiográfico' aplicado na Avaliação Psicológica a que o candidato, ora agravante, submeteu-se e foi considerado inapto"* (fl. 839).

Assevera, ainda, que *"o sigilo é característica inerente ao 'perfil profissiográfico'". É este o ponto genérico que está a se combater. Despiciendo e desnecessário revisitar provas e fatos"* (fl. 841).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 993.570 - PR (2011/0033955-7)

VOTO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O recurso não merece prosperar.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Na espécie, a Corte de origem concluiu que os critérios adotados para a realização do exame psicotécnico referente ao concurso público a que foi submetido o recorrente não se mostraram eivados de subjetividade, irrecorribilidade nem de caráter sigiloso.

Ao apreciar o recurso especial do recorrente, a Sexta Turma entendeu que para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, aplicando à espécie, portanto, a Súmula n. 7/STJ.

Assim, não merece reforma o *decisum* agravado, do qual se extrai o seguinte excerto:

*Não obstante os argumentos expendidos, da análise dos autos verifica-se que a insurgência do embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento do presente recurso, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema, que rechaça o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do RISTJ, **especialmente quando a controvérsia cinge-se aos exames técnicos de admissibilidade do recurso especial.** (fl. 830 - grifos no original).*

De fato, consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, é incabível nos embargos de divergência a discussão de regra técnica de conhecimento do próprio recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, entre vários outros:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE REGRAS DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A jurisprudência desta e. Corte encontra-se assente no entendimento de que os embargos de divergência não se prestam à discussão de questões atinentes às regras de admissibilidade do recurso especial.

II - Na espécie, a e. Segunda Turma não conheceu do recurso especial com espeque nos verbetes n.º 7/STJ e 282/STF.

Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1.295.255/RS, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 13/9/2012).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRITÉRIO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE.

1. No julgamento dos embargos de divergência, é imprópria a discussão sobre regra de conhecimento de recurso especial. Precedentes.

2. Embargos de divergência não conhecidos (EResp 1.212.874/AL, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8/10/2012).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "não há como se conhecer da divergência apontada entre o aresto que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, em virtude da constatação de algum óbice de caráter processual, e aquele que, indo além, adentrou no exame do mérito da demanda" (EResp 1.053.323/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, Terceira Seção, DJe 20/5/09).

2. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1.212.191/MG, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6/6/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DE VALORES. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA. INCABIMENTO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

I - Em embargos de divergência não cabe discussão acerca do acerto ou do desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que examina a fundamentação do aresto recorrido, concluindo, como fez o acórdão embargado, ser hipótese de incidência da súmula 7, do STJ. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 846.026/MT, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/12/2010; AgRg nos EREsp nº 1.012.874/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/06/2010; AgRg nos EREsp nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.195.902/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/06/2011.

II - Como é cediço, o cabimento de embargos de divergência pressupõe o confronto de teses jurídicas discrepantes, firmadas a partir de circunstâncias em tudo semelhantes, o que não ocorre no presente caso.

III - Agravo regimental improvido (AgRg nos EAg 1.050.174/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 23/3/2012).

Dessa forma, não há como reconhecer a divergência de teses entre os julgados confrontados quando o que se pretende, em verdade, é a revisão dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, a fim de se perquirir acerca da incidência ou não do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0033955-7 **AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 993.570 / PR

Números Origem: 200204010406873 200270090042140 200702328878

EM MESA

JULGADO: 24/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GILSON MICOSKI LUZ
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILSON MICOSKI LUZ
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.